



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

REQUERIMENTO Nº 008/2024

Sabáudia-PR., 05 de agosto de 2024.

Senhor Aparecido José Brito

Presidente da Câmara Municipal

Venho, por meio deste, perante Vossa Senhoria e aos Nobres Vereadores, considerando o artigo 160, inciso III do Regimento Interno dessa Casa de Leis, requerer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 034/2024 que “dispõe sobre a alteração do art. 203 da Lei Complementar 02/2013, que trata do Sistema Tributário do Município de Sabáudia e dá outras providências”.

Cordialmente,

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTÓCOLO GERAL 125/2024
Data: 05/08/2024 - Horário: 15:14
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 034/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA


PROTÓCOLO GERAL 120/2024
Data: 08/07/2024 - Horário: 17:03
Legislativo

Ao prazer de cumprimentar Vossa Excelência e ilustres pares, venho por meio desta encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº. 034/2024, que trata da alteração do art. 189 da Lei Complementar 02/2013, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sabáudia e dá outras providências.

É de conhecimento geral que a transição de uma propriedade, de rural para urbana, nem sempre é muito tranquila e muito justa do ponto de vista tributário. Muitas vezes o proprietário de um imóvel rural tem o interesse de realizar algum empreendimento urbano, mas teme o valor da incidência fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, que é muito maior que o do Imposto Territorial Rural, de competência federal.

No período de transição, em que o empreendimento imobiliário ainda não está liberado para os negócios, mas depois da mudança de área rural para urbana, após a baixa do INCRA, o valor da incidência tributária do IPTU inibe o fomento a empreendimentos que podem fomentar o crescimento e desenvolvimento de nosso Município.

Assim, visando a uma solução interessante para o caso ora tratado, tanto para o Município de Sabáudia que almeja o seu desenvolvimento imobiliário quanto para o contribuinte empreendedor, encaminhamos a esta Colenda Corte de Leis este projeto de lei que **isenta do pagamento do IPTU por três anos** as áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados ou não pela prefeitura, destinados à habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que localizados fora da zona urbana, enquanto desprovidas de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos indicados nos incisos do §1º do art. 189 da Lei Complementar 02/2013, ou até a data da apresentação do empreendimento junto à Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Esperando, diante das expostas, que o Projeto mereça aprovação favorável, valemo-nos do ensejo para apresentar, a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, os nossos protestos do mais elevado apreço.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 1 de julho de 2024.



MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 034/2024

“Dispõe sobre a alteração do art. 203 da Lei Complementar 02/2013, que trata do Sistema Tributário do Município de Sabáudia e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VII ao art. 203 da Lei Complementar 02/2013:

“Art. 203.

[...]

VII – pelo prazo de três anos os imóveis caracterizados como as áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados ou não pela prefeitura, destinados à habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que localizados fora da zona urbana, enquanto desprovidos de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos indicados nos incisos do §1º do art. 189 desta lei, ou até a data da apresentação do projeto do empreendimento imobiliário junto à Prefeitura, desde que tenha sido realizada a efetiva baixa no cadastro do INCRA.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, 1 de julho de 2024.


MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

PARECER JURÍDICO Nº 10/ 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTÓCOLO GERAL 120/2024
Data: 08/07/2024 - Horário: 17:03
Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 034/ 2024.
ISENÇÃO DE IPTU EM ÁREA URBANIZÁVEL, DE
EXPANSÃO URBANA OU DE URBANIZAÇÃO
ESPECÍFICA EM ANO ELEITORAL. LEGALIDADE.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município de Sabáudia o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 034/ 2024, que trata da inclusão de uma possibilidade de isenção (inciso VIII) ao art. 203 da Lei Complementar 02/2013 (que trata do sistema tributário municipal), qual seja:

“pelo prazo de três anos os imóveis caracterizados como as áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados ou não pela prefeitura, destinados à habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que localizados fora da zona urbana, enquanto desprovidos de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos indicados nos incisos do §1º do art. 189 desta lei, ou até a data da apresentação do projeto do empreendimento imobiliário junto à Prefeitura”.

Abstraindo-se o mérito do teor propositivo, mas considerando-se que está-se, em ano eleitoral, a questão em voga é saber se referido projeto de lei viola a legislação eleitoral e a jurisprudência dos tribunais eleitorais brasileiros, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral.

O §10 do artigo 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997, prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 14, §9º, que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, (...) e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O regime de apreciação dos atos abusivos veio com a edição da Lei Complementar nº. 135/2010, que trouxe nova redação ao artigo 22, XVI da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, a saber:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam." (g.n)

A Lei Complementar nº 135/2010 trouxe os requisitos para a configuração de ato abusivo, e, para além da potencialidade do ato lesivo de alterar o resultado da eleição, exigiu, por meio de regra de ponderação a ser apurada em cada caso pelo juiz eleitoral, a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A questão da "afetação da igualdade" entre os candidatos é, por sua vez, uma questão que somente caso a caso pode ser apurada.

Vale trazer à colação a Consulta nº. 36815, junto ao TSE, subscrita pelo Ministro Gilmar Mendes¹, cujo entendimento é aceito de forma majoritária na jurisprudência eleitoral:

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.

Assim, utilizando-se por analogia ao caso de Sabáudia, que indica uma única isenção de caso esporádico, os Programas de Recuperação Fiscal (Refis) não teriam, de plano e de forma absoluta, sua validade automaticamente afetada com base no artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/1997, pelo simples fato de representarem algum tipo de "benefício fiscal".

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Consulta nº 36815, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Os benefícios fiscais podem ser concedidos desde que não tragam qualquer tipo de vantagem específica para determinado candidato mediante atos de abuso de poder.

As vantagens concedidas em caráter geral e ordinárias não têm o condão de desequilibrar o pleito².

A este fim, importa determinar qual o alcance normativo da proibição do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 à Administração Pública, no que se refere à vedação das concessões de benefícios em anos eleitorais.

Vale ressaltar que a vedação do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997 restringe-se especificamente à Administração Pública e seus sujeitos, o que não se aplica, por exemplo, aos atos do Poder Legislativo.

Veja-se outro caso análogo, acerca de renúncia fiscal:

RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014¹³. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.³ (g.n)

A Lei Complementar nº. 135/2010, que trouxe nova redação ao art. 22, XVI da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, prevê que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

² "A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, antes mesmo da inovação constante do dispositivo em apreço, já deixava claro que a concessão de vantagens fiscais, em caráter geral e ordinário, não tem o condão de desequilibrar o pleito eleitoral em curso, estando, assim, autorizada." LEONCY, Léo Ferreira. Norma local que proíbe a concessão de vantagens fiscais no último exercício fiscal de cada legislatura: sua inconstitucionalidade. In: Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 82/2008, p. 263–299, Set-Out/2008, DTR2008574, p. 277

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Exige-se não mais a mera potencialidade do ato ser lesivo, mas a necessidade de prova da efetiva demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam⁴.

Assim, para a constatação de um ato de abuso, requer-se a relação desses específicos potenciais atos abusivos com os próprios elementos da realidade.

Ademais, os benefícios tributários possuem parâmetros autônomos de controle e respondem a princípios e limitações constitucionais diversos. Em vista disso, o §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 só pode ser empregado com apreciação caso a caso, para que seja possível avaliar se estarão, ou não, presentes alguma forma de outorga absolutamente gratuita e algum tipo de vantagem específica para determinado candidato mediante atos de abuso.

O TSE firmou o entendimento, em diversas oportunidades, de que benefícios fiscais poderiam ser concedidos em anos eleitorais, desde que apurada, no plano concreto, a ausência de qualquer tipo de abuso ou vantagem dirigida a algum candidato. Se a vantagem competitiva dá-se em uma perspectiva potencial ou efetiva, ou seja, se o ato teria o potencial de gerar algum tipo de instabilidade nas eleições no caso concreto, ou se seria necessária uma demonstração efetiva da ocorrência de abuso. Na ausência de um e do outro, não há que se falar em qualquer forma de impedimento ou mesmo de inelegibilidade que possa ser arguida.

Não se desconhece que no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) havia jurisprudência no sentido de que a concessão de isenções tributárias configuraria distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Entretanto, em 2018, a Colenda Corte Eleitoral alterou seu posicionamento, assentando que a vedação não impediria, de modo apriorístico, a concessão e que o interesse eminentemente eleitoral da medida poderia ser afastado por justificativa que demonstre a necessidade da ação voltada para o alcance do interesse público.

O entendimento que passou a ser adotado pelo TSE relaciona a concessão regular de benefícios em ano eleitoral às razões técnicas de política tributária que amparam a medida, tomando por base, portanto, aspectos de natureza finalística.

De outro ponto de vista, vale colacionar o entendimento de Heleno Taveira Torres⁵, de que, não devendo observância, em todos os casos, à vedação veiculada pela Lei

⁴ PEREIRA, Flávio Henrique Unes; AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo. Abuso de poder eleitoral: o alcance da noção de gravidade e de legitimidade do pleito tendo por pressuposto o princípio da mínima intervenção. In: CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (Coords.). Direito eleitoral – aspectos materiais e processuais. São Paulo: Migalhas, 2016, p. 71. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso contra Expedição de Diploma nº 671, Acórdão, Relator(a) Min. Eros Grau, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35.

⁵ TORRES, Heleno Taveira. Direito a isenções tributárias em ano eleitoral. In: Revista Consultor Jurídico, 13 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-13/consultor-tributario-direito-isencoes-tributarias-ano-eleitoral>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

das Eleições, as despesas fiscais sujeitam-se, regra geral, a regramento próprio, autônomo, já bastante rigoroso, por sinal: "deve prevalecer o regime do gasto tributário em modo objetivo, sempre que o normativo esteja conforme a Constituição e com as regras de controle dos gastos tributários, como o artigo 14 da LRF, dentre outros".

O objetivo do artigo 73, §10, da Lei 9.504/97, é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo que a máquina estatal seja utilizada em favor de qualquer deles, desestabilizando a lisura e o equilíbrio do processo eleitoral, em ofensa ao princípio da "paridade de armas".

Concluimos, em face do teor do Projeto de Lei em apreço, não haver subsunção à vedação estabelecida no artigo 73, §10, da Lei 9.504/97, estando o mesmo apto a ser votado perante o Poder Legislativo local.

S.M.J., é o parecer.

Sabáudia, 01 de julho de 2024.

MARIA FERNANDA PALHARES SARTORI
MARIA FERNANDA PALHARES SARTORI
2024.07.01 09:56:19 -03'00'

Maria Fernanda Palhares Sartori

OAB/PR nº 119.211

Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

PARECER JURÍDICO Nº 10/ 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PRCTOCDO GERAL 120/2024
Data: 08/07/2024 - Horário: 17:03
Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 034/ 2024.
ISENÇÃO DE IPTU EM ÁREA URBANIZÁVEL, DE
EXPANSÃO URBANA OU DE URBANIZAÇÃO
ESPECÍFICA EM ANO ELEITORAL. LEGALIDADE.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município de Sabáudia o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 034/ 2024, que trata da inclusão de uma possibilidade de isenção (inciso VIII) ao art. 203 da Lei Complementar 02/2013 (que trata do sistema tributário municipal), qual seja:

“pelo prazo de três anos os imóveis caracterizados como as áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados ou não pela prefeitura, destinados à habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que localizados fora da zona urbana, enquanto desprovidos de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos indicados nos incisos do §1º do art. 189 desta lei, ou até a data da apresentação do projeto do empreendimento imobiliário junto à Prefeitura”.

Abstraindo-se o mérito do teor propositivo, mas considerando-se que está-se, em ano eleitoral, a questão em voga é saber se referido projeto de lei viola a legislação eleitoral e a jurisprudência dos tribunais eleitorais brasileiros, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral.

O §10 do artigo 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997, prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 14, §9º, que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, (...) e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O regime de apreciação dos atos abusivos veio com a edição da Lei Complementar nº. 135/2010, que trouxe nova redação ao artigo 22, XVI da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, a saber:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam." (g.n)

A Lei Complementar nº 135/2010 trouxe os requisitos para a configuração de ato abusivo, e, para além da potencialidade do ato lesivo de alterar o resultado da eleição, exigiu, por meio de regra de ponderação a ser apurada em cada caso pelo juiz eleitoral, a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A questão da "afetação da igualdade" entre os candidatos é, por sua vez, uma questão que somente caso a caso pode ser apurada.

Vale trazer à colação a Consulta nº. 36815, junto ao TSE, subscrita pelo Ministro Gilmar Mendes¹, cujo entendimento é aceito de forma majoritária na jurisprudência eleitoral:

CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.

Assim, utilizando-se por analogia ao caso de Sabáudia, que indica uma única isenção de caso esporádico, os Programas de Recuperação Fiscal (Refis) não teriam, de plano e de forma absoluta, sua validade automaticamente afetada com base no artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/1997, pelo simples fato de representarem algum tipo de "benefício fiscal".

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - TSE; Consulta nº 36815, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Relator(a) designado(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Os benefícios fiscais podem ser concedidos desde que não tragam qualquer tipo de vantagem específica para determinado candidato mediante atos de abuso de poder.

As vantagens concedidas em caráter geral e ordinárias não têm o condão de desequilibrar o pleito².

A este fim, importa determinar qual o alcance normativo da proibição do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 à Administração Pública, no que se refere à vedação das concessões de benefícios em anos eleitorais.

Vale ressaltar que a vedação do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997 restringe-se especificamente à Administração Pública e seus sujeitos, o que não se aplica, por exemplo, aos atos do Poder Legislativo.

Veja-se outro caso análogo, acerca de renúncia fiscal:

RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/2014¹³. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.³ (g.n)

A Lei Complementar nº. 135/2010, que trouxe nova redação ao art. 22, XVI da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, prevê que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

² "A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral, antes mesmo da inovação constante do dispositivo em apreço, já deixava claro que a concessão de vantagens fiscais, em caráter geral e ordinário, não tem o condão de desequilibrar o pleito eleitoral em curso, estando, assim, autorizada." LEONCY, Léo Ferreira. Norma local que proíbe a concessão de vantagens fiscais no último exercício fiscal de cada legislatura: sua inconstitucionalidade. In: Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 82/2008, p. 263–299, Set-Out/2008, DTR2008574, p. 277

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Exige-se não mais a mera potencialidade do ato ser lesivo, mas a necessidade de prova da efetiva demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam⁴.

Assim, para a constatação de um ato de abuso, requer-se a relação desses específicos potenciais atos abusivos com os próprios elementos da realidade.

Ademais, os benefícios tributários possuem parâmetros autônomos de controle e respondem a princípios e limitações constitucionais diversos. Em vista disso, o §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 só pode ser empregado com apreciação caso a caso, para que seja possível avaliar se estarão, ou não, presentes alguma forma de outorga absolutamente gratuita e algum tipo de vantagem específica para determinado candidato mediante atos de abuso.

O TSE firmou o entendimento, em diversas oportunidades, de que benefícios fiscais poderiam ser concedidos em anos eleitorais, desde que apurada, no plano concreto, a ausência de qualquer tipo de abuso ou vantagem dirigida a algum candidato. Se a vantagem competitiva dá-se em uma perspectiva potencial ou efetiva, ou seja, se o ato teria o potencial de gerar algum tipo de instabilidade nas eleições no caso concreto, ou se seria necessária uma demonstração efetiva da ocorrência de abuso. Na ausência de um e do outro, não há que se falar em qualquer forma de impedimento ou mesmo de inelegibilidade que possa ser arguida.

Não se desconhece que no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) havia jurisprudência no sentido de que a concessão de isenções tributárias configuraria distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Entretanto, em 2018, a Colenda Corte Eleitoral alterou seu posicionamento, assentando que a vedação não impediria, de modo apriorístico, a concessão e que o interesse eminentemente eleitoral da medida poderia ser afastado por justificativa que demonstre a necessidade da ação voltada para o alcance do interesse público.

O entendimento que passou a ser adotado pelo TSE relaciona a concessão regular de benefícios em ano eleitoral às razões técnicas de política tributária que amparam a medida, tomando por base, portanto, aspectos de natureza finalística.

De outro ponto de vista, vale colacionar o entendimento de Heleno Taveira Torres⁵, de que, não devendo observância, em todos os casos, à vedação veiculada pela Lei

⁴ PEREIRA, Flávio Henrique Unes; AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo. Abuso de poder eleitoral: o alcance da noção de gravidade e de legitimidade do pleito tendo por pressuposto o princípio da mínima intervenção. In: CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (Coords.). Direito eleitoral – aspectos materiais e processuais. São Paulo: Migalhas, 2016, p. 71. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso contra Expedição de Diploma nº 671, Acórdão, Relator(a) Min. Eros Grau, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35.

⁵ TORRES, Heleno Taveira. Direito a isenções tributárias em ano eleitoral. In: Revista Consultor Jurídico, 13 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-13/consultor-tributario-direito-isencoes-tributarias-ano-eleitoral>



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLETAR Nº 034/2024

EMENTA: “Dispõe sobre a alteração do art. 203 da Lei Complementar 02/2013, que trata do Sistema Tributário do Município de Sabáudia e dá outras providências”

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de parecer a respeito da legalidade e constitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 034/2024 quanto a alteração do Código Tributário do Município, artigo 203, com a seguinte justificativa;

“adequação se justifica face ao fato que uma propriedade, de rural para urbana, nem sempre é muito tranquilo e muito justa do ponto de vista tributário. Muitas vezes o proprietário de um imóvel rural tem o interesse de realizar algum empreendimento urbano, mas teme o valor da incidência fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, que é muito maior que o Imposto Territorial Rural, de competência federal. (...) Assim, visando a uma solução interessante para o caso ora tratado, tanto para o Município de Sabáudia eu almeja o seu desenvolvimento imobiliário quanto para o contribuinte empreendedor, encaminhamos a esta Colenda Corte de Leis este projeto de lei que isenta do pagamento do IPTU por três anos as áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, constante de glebas ou de loteamentos aprovados ou não pela prefeitura, destinados à habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que localizados fora da zona urbana, enquanto desprovidas de pelo menos 2 dos melhoramentos indicados nos incisos do §1º do art. 189 da Lei Complementar 02/2013, ou até a data da apresentação do empreendimento junto à Prefeitura”

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Considerando que, a Constituição da República dispõe em seu artigo 30, inciso I e seu art. 156, inc.I os quais atribuem a seguinte competência ao município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana

ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO
Dados: 2024.07.12 15:39:52 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Considerando que, as alterações nos casos de exclusão, suspensão, extinção de créditos tributários, deve ser por Lei, conforme art. 75 da Lei Orgânica do Município de Sabáudia.

Diante do exposto, a iniciativa para propositura do projeto de lei nº 034/2024 é do Chefe do Poder Executivo, a competência, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

O quórum de votação para alteração do Código Tributário do Município de Sabáudia deve ser a maioria absoluta dos Membros da Câmara, conforme art. 217, inc. II do Regimento Interno.

4. DO PARECER JURÍDICO.

Referido projeto, ao que se infere do texto apresentado a esta Casa de Leis, objetiva **ISENTAR** o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de áreas urbanizáveis visando à habitação, indústria, comércio e serviços, mesmo localizado fora da área urbana.

No presente estudo do projeto de lei, apresentam-se imprescindíveis algumas breves considerações sobre seu conteúdo, em especial quanto à referência à “isenção e renúncia de receita”, fato que melhor subsidiará os Nobres Edis na análise de seu mérito.

Isenção é um benefício concedido, mediante lei, para afastar a tributação que seria exigida do sujeito passivo. A isenção é um favor legal que caracteriza a dispensa de pagamento de tributo devido. Em outras palavras, a autoridade legislativa desobriga o sujeito passivo da obrigação tributária de pagar o tributo.

O grande doutrinador tributarista Paulo de Barros Carvalho, defende que, “a isenção supre exatamente um dos critérios de uma norma instituidora de um tributo, não ocasionando, nesse caso, a obrigação de pagamento do crédito por parte do contribuinte.

ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO
Dados: 2024.07.12 15:41:33 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

4.1 O DESCUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DA “RENÚNCIA” NA FORMA PREVISTA NO INCISO II, DO ART. 14, DA LRF – LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4/05/2000.

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, disciplina em seu art. 14 a “renúncia de receita”, exigindo para a efetivação de tal vontade, o cumprimento de algumas exigências.

- Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Sendo assim, a concessão de benefícios fiscais, por mais justificada e relevante que seja, deve também cumprir diversos requisitos de gestão orçamentária e financeira, por força da Constituição Federal e da LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Dentre os requisitos inafastáveis para higidez de um Projeto de Lei que conceda

ANDREIA DOS

SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Dados: 2024.07.12 15:42:23 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

benefícios fiscais, está o estudo de impacto orçamentário e financeiro e, quando for o caso, as medidas de compensação que serão adotadas, nos termos do art. 14, da LRF nº 101/2000.

Portanto, o Projeto de Lei ora apresentado não observou as disposições da LRF, não apresentando estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a medida ocasionará no exercício em que iniciar a vigência do benefício fiscal e nos dois seguintes.

4.2 DAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL.

Importante neste ano de 2024 analisarmos a Lei Eleitoral nº 9.504/97 que dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral, especificamente o art. 73, §10 que se refere ao objetivo do projeto de lei em estudo.

Assim, estabelece o texto legal:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Observa-se que o artigo acima dispõe de três ressalvas veiculadas pelo próprio dispositivo à sua regra geral, proibitiva: 1) casos de calamidade pública, 2) de estado de emergência ou 3) de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Às duas primeiras, o TSE, nas vezes em que foi desafiado a enfrentar tais exceções, trabalhou-as em conjunto e admitiu as hipóteses de desastres naturais, tais como enchentes.

Já na terceira ressalva, quanto aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, a jurisprudência do TSE apresenta alguns interessantes casos de aplicação, contribuindo com a delimitação de mais algumas



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

balizas para o controle de legitimidade da implementação de gastos tributários em ano eleitoral: a uma, o fluxo financeiro dos incentivos no ano do pleito deve ser semelhante ao de exercícios passados; a duas, o aumento das concessões não pode, de qualquer forma, configurar abuso.

Nesse sentido, colhe-se os seguintes julgados:

Eleições 2012. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 1. O Tribunal a quo assentou que houve uso promocional do encaminhamento do projeto de lei para isentar munícipes do pagamento de IPTU, beneficiando o recorrente, na medida em que comprometeu a isonomia do pleito. 2. A hipótese dos autos enquadra-se na proibição contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, uma vez que não se pode admitir que o envio de projeto de lei, em ano eleitoral, para concessão de benefícios tributários seja utilizado para obtenção de apoio político. 3. Negado seguimento ao recurso especial. (TSE - RESPE: 7978020126260047 Gália/SP37522013, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 21/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/04/2016 - Página 69-71).

Conduta Vedada a Agente Público – projeto de lei municipal – benefício fiscal ano eleitoral – projeto rejeitado – conduta vedada - desnecessidade de potencial lesivo/promoção pessoal/caráter eleitoreiro – recurso desprovido recurso eleitoral - eleições 2016 - representação - conduta vedada a agente público - apresentação de projeto de lei complementar municipal - alteração da redação do código tributário local - objetivo de instituir benefício fiscal - redução da taxa relativa ao parcelamento do solo urbano - situação mais favorável ao contribuinte - ano eleitoral - conduta vedada - prática que desequilibra a disputa eleitoral - ofensa ao artigo 73, § 10, da lei nº 9.504/97 - projeto de lei rejeitado pela câmara municipal – inexistência de impedimento para a apreciação do caso por esta justiça especializada - o encaminhamento do projeto de lei no período eleitoral caracteriza a prática da conduta vedada - jurisprudência do tribunal superior eleitoral - proposta de redução da base de cálculo e da alíquota acarretaria diminuição na arrecadação - a conduta prevista no artigo 73, § 10, da lei nº 9.504/97 exige, apenas, a realização do ato ilícito - desnecessidade da demonstração de caráter eleitoreiro, promoção pessoal ou potencial lesivo - entendimento do tribunal superior eleitoral - não enquadramento em nenhuma das hipóteses do permissivo legal - multa fixada no mínimo legal - adoção de critérios objetivos e razoáveis - desprovimento do recurso - manutenção da sentença. (recurso eleitoral nº 21757, acórdão nº 26100 de 20/04/2017, relator(a) rodrigo roberto curvo, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2394, Data 25/04/2017, Página 2-3).

ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO
Dados: 2024.07.12 15:44:06 03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Destaca, no entanto, outra decisão de 26 de agosto de 2021, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Respel nº 0000020-57.2016.6.11.0020/DF que concluiu pela ilegalidade de lei que concedeu, em ano eleitoral, descontos sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, assim como concedeu desconto no valor principal do próprio tributo, entendendo que o desconto no valor principal do tributo em ano eleitoral configura ilícito tributário.

“Eleições 2016 [...] 2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56–19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. 3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada. [...]”

(Ac. de 26.8.2021 no Agr-Respel nº 2057, rel. Min. Edson Fachin.)

Também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que programas sociais já implantados por lei em anos anteriores ao pleito eleitoral e comprovada previsão orçamentária podem sim continuar sua aplicação no ano eleitoral. O que não é o caso do presente projeto de lei em estudo.

“Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]”(Ac. de 18.5.2023 no Arespe nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)

ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO
Dados: 2024.07.12 15:44:50 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Acerca do tema a Procuradoria Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer Jurídico nº 385/2018 - PRCON/PGDF;

“o TSE vem entendendo que a concessão de isenções tributárias configura hipótese de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, sendo a prática, portanto, vedada, em ano eleitoral, por força do que previsto no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Tal entendimento foi primeiramente externado por ocasião da apreciação da Consulta n. 1.531-69, pelo Plenário do TSE, em 20.9.2011 (cópia do acórdão acostada às fls. 9-12 do presente processo administrativo). Em síntese, o Ministro Marco Aurélio, atuando como relator, no que foi acompanhado por todos os demais integrantes da Corte, assentou que o administrador público, "tendo em conta o princípio da legalidade estrita, o qual concebe que a ele somente é dado fazer o que autorizado em lei, não pode proceder à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano eleitoral, por força do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Prosseguiu o magistrado destacando que "benefícios concernentes à dívida do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Tal conclusão foi extraída a partir da "interpretação teleológica do preceito, que revela a impossibilidade de a máquina administra ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura”

Ainda no mesmo assunto um novo Parecer Jurídico n.º 53/2022 - PGDF/PGCONS - Direito Tributário. Lei 6.886 de 5 de julho de 2021. proposta de decreto regulamentador. **BENEFÍCIOS FISCAIS. IPTU, IPVA, ISS. ANO ELEITORAL**

A Consulente indaga sobre a aplicação do Parecer Jurídico nº 385/2018 - PRCON/PGDF, mas indaga sobre sua manutenção em face da decisão proferida pelo TSE, em 26 de agosto de 2021, no julgamento do Respe nº 0000020-57.2016.6.11.0020, que deu provimento ao agravo para restabelecer a condenação da agravada à pena de multa, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTINGUISHING. BENEFÍCIO FISCAL. CONTRAPARTIDA DO CIDADÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56- 19/PR, com ressalva de compreensão pessoal,

ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO
Dados: 2024.07.12 15:45:28 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Portanto, não há dúvidas de que as jurisprudências são pacíficas no sentido de que a expressão "concessão de benefícios por parte da Administração em ano eleitoral" indica uma clara hipótese de abuso de poder ou de função.

4.3 INCIDÊNCIA DE IPTU EM ÁREA URBANIZÁVEL OU EM EXPANSÃO NÃO PODE SER CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DOS MELHORAMENTOS ELENCADOS NO ART. 32, § 1º DO CTN.

Para fins de incidência de IPTU sobre o imóvel urbano, é necessário que o imóvel esteja localizado na zona urbana.

Já o conceito de imóvel rural é dado por exclusão. O CTN, em seu art. 32, §§ 1º e 2º, explica em que consiste o imóvel urbano para fins de incidência do IPTU. Se o imóvel não se enquadrar em tais critérios, será considerado rural.

O CTN, nos §§ 1º e 2º do art. 32, traz os critérios para essa definição. Ele diz, basicamente, o seguinte:

- A Lei municipal irá definir o que é a zona urbana daquele respectivo Município.
- No entanto, a lei municipal só poderá incluir, como sendo zona urbana, as áreas da cidade que tiverem, no mínimo, dois dos seguintes "melhoramentos" construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Segundo o § 2º do art. 32 do CTN, áreas urbanizáveis (ou de expansão urbana) são aquelas que abrangem loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e que são destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mas que não se enquadram na definição do § 1º do art. 32.

Para entender melhor, é como se fossem áreas para onde a "cidade" está crescendo (expandindo) e que, por estar no início da expansão, ainda não há tantos melhoramentos feitos pelo Poder Público. Apesar disso, já pode cobrar IPTU, até para

ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO
Dados: 2024.07.12 15:46:00 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

ter recursos para conseguir fazer os referidos melhoramentos, vejamos decisões já sumuladas.

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.2.2017

Sobre a matéria, assim se posicionou o acórdão recorrido (fl. 1.153, e-STJ):

Assim, estando os imóveis situados em loteamentos aprovados e, portanto, regulares, a responsabilidade de implantação da infraestrutura é do loteador, estando a Municipalidade dispensada de atender aos requisitos previstos no art. 32, § 1º do CTN, prevalecendo a hipótese contida no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela 15ª Câmara de Direito Público, baseado em precedente do STJ (REsp 433.907/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., em 23.09.2002), mencionado no voto do eminente Desembargador Erbeta Filho, no julgamento da apelação n.9128436-48.2005.8.26.0000 que trata da mesma matéria e Municipalidade, com a seguinte Ementa.

Observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de cobrança do IPTU em área considerada pelo município urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que ausentes os melhoramentos previstos no § 1º do art. 32 do CTN.

Em outra decisão através da Súmula 7 do STJ, também entendeu que se imóvel for declarado imóvel urbano através de lei, e está em expansão urbana, este imóvel já poderá ser atribuído o IPTU, mesmo que não houve melhorarias conforme art. 32, § 1º do CTN.

SÚMULA 7/STJ. IPTU. ART. 32 DO CTN. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. MELHORAMENTOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o douto magistrado a quo consignado que, no caso dos autos, trata-se de imóvel localizado em área de expansão urbana (fl. 161), qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte.

2. Deve ser mantida a decisão ora agravada que, adotando orientação firmada nesta Corte Superior, entendeu que “incide a cobrança do IPTU sobre imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no art. 31, § 1º, do CTN” (REsp 433.907/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.9.2002).

3. Agravo regimental desprovido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

(AgRg no Ag 672.875/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/11/2005)

Portanto, o que a Súmula 626 do STJ está afirmando é que os imóveis localizados nas zonas urbanizáveis ou áreas de expansão podem ser tributados pelo imposto predial ou imposto territorial urbano, ou por ambos, conforme o caso, independentemente dos melhoramentos públicos previstos no § 1º, do art. 32 do CTN (meio-fio ou calçamento, abastecimento de água, sistema de esgoto sanitário, rede de iluminação pública e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado).

No entanto, no caso de loteamentos já aprovados com o termo de recebimento da infraestrutura do loteamento e dos equipamentos urbanos firmado pelo órgão próprio da Prefeitura, é que os lotes comportam lançamentos individualizados.

Até lá o lançamento há de ser feito sobre a área bruta do loteamento e em nome do loteador, tal qual acontece com o IPTU de edifício condominial em construção em que o lançamento individual da unidade autônoma depende da expedição do "habite-se" pela Prefeitura local.

4.4 CONCLUSÃO.

Considerando que, quanto à iniciativa o projeto de lei é constitucional e legal;

Considerando que, quanto à A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, o projeto de lei **está em desconformidade com art. 14, inc.II da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, pois, não foi apresentado o estudo de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação que serão adotadas, nos termos da LRF.**

Considerando que, QUANTO AS VEDAÇÕES DO ANO ELEITORAL a **previsão de isenção de IPTU para imóveis urbanizáveis ou de expansão urbana, entendo que há risco de enquadramento dessas hipóteses nas restrições impostas pelo §10 do art. 73 da Lei das Eleições.** Esta disposição de isenção de IPTU poderá ser considerada pela Justiça Eleitoral como benefício gratuito, pois a regra é a obrigação de pagar o valor principal do tributo.

Contudo, diante de tantos julgados desfavoráveis para a implantação de isenção de IPTU em ano eleitoral, não é possível antever como a Justiça Eleitoral vai tratar a

ANDREIA DOS
SANTOS
ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Dados: 2024.07.12 15:48:07 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

linha que separa o dever de agir do gestor público com a configuração de sua promoção político-eleitoral.

Sendo assim, a normativa do art. 73, §10 é empecilho a implementação de benefício fiscal referente a isenção de IPTU como almejado no presente projeto de lei.

Considerando que, quanto a NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU EM ÁREA URBANIZÁVEL OU EM EXPANSÃO ATÉ QUE EXISTA MELHORIAS, está desrespeitando as Súmulas aqui já apresentadas, principalmente a Súmula 626 do STJ, que deixa claro que **deve haver sim incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana, não afetando o art. 32, § 1º do CTN.**

Considerando que, o projeto de lei dispõe sobre a alteração do artigo 203 do Código Tributário e na mensagem dispõe sobre a alteração do artigo 189 do Código Tributário, antes de dar prosseguimento que se faça a devida correção.

Por fim, seja encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica quanto à fiscalização financeira.

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, a aprovação em plenário”.

Sabáudia, 12 de Julho de 2024.

ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO
Dados: 2024.07.12 15:49:01 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Finanças e Orçamento:**

- **Projeto de Lei nº 034/2024** – Dispõe sobre a alteração do art. 203 da Lei Complementar 02/2013 que trata do Sistema Tributário do Município de Sabáudia dá outras providências.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.


§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 09 de julho de 2024

APARECIDO JOSÉ BRITO

Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Israel Aparecido Jesus Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento		09.07.2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Justiça e Redação:**

- **Projeto de Lei nº 034/2024** – Dispõe sobre a alteração do art. 203 da Lei Complementar 02/2013 que trata do Sistema Tributário do Município de Sabáudia dá outras providências.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 09 de julho de 2024.

APARECIDO JOSÉ BRITO
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		